"AUTORIZA A CRIAÇÃO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA, NOS TERMOS DO INCISO XXI DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA O DESEMPENHO DO SERVIÇO DE SAÚ-DE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU"

Autor: Prefeito

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUACU/RJ. POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO

## A SEGUINTE LEI:

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundação Pública, com sede no Município, vinculada institucionalmente à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu, à qual caberá

Art.2º. A Fundação Pública a que se refere o art. 1º terá personalidade jurídica de direito privado e prazo indeterminado de duração, sendo supervisionada pela Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu, sujeitando-se, ainda, à fiscalização do sistema de controle interno do Poder Público Municipal e ao con-

trole externo do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A Fundação Pública gozará de autonomia administrativa e financeira, integrará a Administração Pública Indireta e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de seus atos constitutivos, regendo-se, no que couber, pelas disposições do Código Civil. Art. 3º. O objeto da Fundação Pública consistirá na prestação de serviços de saúde pública à população, por definição atividade sem finalidade lucrativa, não exclusiva do Estado e que não exija o exercício do poder de autoridade.

§ 1º - Os serviços de saúde referidos no caput serão prestados no Hospital Geral de Nova Iguaçu (HGNI) e detalhados no Estatuto da Fundação, observando-se as normas vigentes para o Sistema Único de Saúde (SUS), bem como as diretrizes técnicas e a política de atenção à saúde vigentes no âmbito do Município de Nova Iguaçu, editada pelo Poder Executivo.

§ 2º - Para a consecução de seus objetivos a Fundação Pública firmará contratos e outros instrumentos específicos de parceria com o Município de Nova Iguaçu, com outros entes públicos e com instituições privadas, conforme o caso, desde que os serviços de saúde prestados à população sejam gratuitos e fiquem restritos ao âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º. Os instrumentos contratuais celebrados pela Fundação Pública, referidos no artigo anterior, terão por base o cumprimento de plano de atuação e metas previamente definidos.

§ 1º. O pagamento dos serviços prestados nos moldes do caput fica condicionado ao cumprimento das metas e do plano de atu-

ação estabelecidos

§ 2º. A Secretaria Municipal de Saúde avaliará o desempenho da Fundação Pública de forma direta, por meio de supervisões dos serviços prestados, e indireta, por intermédio do acompanhamento dos indicadores pactuados e das metas estabeleci-

§ 3º. A Diretoria Executiva da Fundação Pública será responsável perante a Secretaria Municipal de Saúde pelo cumprimento

dos instrumentos pactuados pela Fundação.

§ 4º. A Fundação Pública fica impedida de realizar contratos com terceiros que visem à prestação de serviços de mesma natureza ou instituir taxa ou qualquer forma de pagamento direto

Art. 5º. A estrutura da Fundação Pública de que trata a presente lei compõe-se dos seguintes órgãos:

Conselho de Administração;

11-Diretoria Executiva:

Conselho Fiscal: e.

Parágrafo único - A competência, composição, modo de escolha e atribuições dos integrantes dos Orgãos de que trata o presente artigo serão dispostos no estatuto da Fundação Pública, a ser editado por ato do Chefe do Poder Executivo, que deverá ser publicado no órgão de divulgação dos atos oficiais do Município e registrado no cartório de Registro Civil de Pes-

Art. 6º. A Diretoria Executiva é órgão de direção subordinada e de administração superior, responsável pela gestão técnica, patrimonial, financeira, administrativa e assistencial da Fundação Pública e compõe-se dos seguintes membros:

I - Diretor Executivo; II - Diretor Administrativo e III - Diretor Financeiro.

Art. 7º. O Conselho de Administração é o Conselho Curador da Fundação Pública, órgão de direção superior, controle e fiscalização, incumbindo-lhe a aprovação das diretrizes institucionais da Fundação Pública, bem como das metas e planos de atuação referidos no artigo 4º. Parágrafo único – O Conselho de Administração é órgão colegiV. Lei